



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer responsabilidade civil e criminal aos administradores de empresas que falharem em promover ações efetivas para prevenir e mitigar atos discriminatórios em seus estabelecimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 passa a vigorar acrescida do artigo 20-A, com a seguinte redação:

20-A – As empresas cujos empregados ou prestadores de serviços pratiquem atos discriminatórios descritos nesta lei deverão ser responsabilizadas civilmente pelos danos materiais e morais decorrentes desses atos, independentemente de culpa.

§1º – Os administradores e proprietários dessas empresas poderão responder criminalmente pelos resultados dos atos discriminatórios descritos no caput quando conscientemente falharem em promover ações efetivas para sua prevenção e mitigação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília –
DF, CEP 70160-900
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621*

Apresentação: 23/11/2020 14:23 - Mesa

PL n.5232/2020

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR_56496, e (ver rol anexo) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 3 3 2 5 6 8 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

JUSTIFICAÇÃO

Apesar os mais de 130 anos que separam o Brasil de 2020 da abolição do regime escravista que vitimou milhões de trabalhadores africanos e brasileiros descendentes de africanos, é notório que ainda existe um imenso trabalho a se realizar até a completa superação das marcas sociais desse regime hediondo.

Essas marcas estão presentes em absolutamente todos os marcadores sociais brasileiros, que apontam para um profundo *déficit* de direitos humanos e fundamentais por parte da população negra em todo o território nacional. Em fevereiro de 2020, a taxa de desemprego entre pretos no Brasil era de 13,5%, enquanto a de pardos era de 12,6% e a de brancos estava em 8,7%¹. Segundo o relatório “Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil”², do IBGE: enquanto pessoas pretas ou pardas têm um rendimento médio de R\$2.796 por mês, pessoas pretas ou pardas têm rendimento de R\$1.608; enquanto 68,6% das pessoas ocupadas em cargos gerenciais são brancas, apenas 29,9% são pretas ou pardas; pessoas pretas ou pardas são 32,9% das pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, em oposição a apenas 15,4% de pessoas brancas na mesma situação; enquanto a taxa de analfabetismo entre pessoas brancas é de 3,9%, é de 9,1% entre pessoas pretas ou pardas; a taxa de conclusão de ensino médio entre pessoas brancas é de 76,8% entre brancos, à medida que entre pretos e pardos é de 61,8.

A profunda desigualdade racial brasileira manifesta-se também, e sobretudo, de forma violenta. Ainda segundo o IBGE, a taxa de homicídios entre pessoas brancas em 2017 foi da ordem de 16 a cada 100 mil habitantes. No mesmo ano, foi de 43,4 pessoas para cada 100 mil habitantes entre as pretas ou pardas. De acordo com o Atlas da Violência de 2019³ 75,5% das vítimas de homicídio eram pretas ou

1 <https://exame.com/noticias-sobre/desemprego/>

2 https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf

3 Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

pardas, em 2017.

Esses não são dados compatíveis com o compromisso internacional que o Brasil assumiu quando tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. É ainda incompatível com o compromisso para com a dignidade humana, a redução das desigualdades sociais e o repúdio ao racismo que configuram fundamentos, objetivos e princípios regentes de suas relações internacionais, por força dos artigos 1º, 3º e 4º da Constituição Federal.

Com uma frequência assombrosa, a população brasileira tem assistido a ações violentas por parte de empregados ou prestadores de serviços de empresas – sobretudo comerciais –, como o ato de profunda barbárie que vitimou o senhor João Alberto Silveira Freitas em um supermercado da rede Carrefour na cidade de Porto Alegre na madrugada do último dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra e deflagrou manifestações políticas intensas nos últimos dias em todo o país.

Em casos como esse, ainda que os diretamente responsáveis pela ação violenta sejam criminalmente responsabilizados, a eficácia da censura estatal resta ineficaz, porque as empresas, seus administradores e empresários, não sofrem qualquer ato de censura. Assim, a repressão estatal é excessivamente branda – quando não inexistente - sobre as empresas que não empregam esforços efetivos para garantir que os clientes e frequentadores não sofram qualquer tipo de constrangimento, discriminação ou violência em razão de raça, sexo, gênero ou orientação sexual.

A presente proposição tem como objetivo trazer à responsabilidade os administradores e proprietários dessas empresas, como forma de estimular que suas ações no combate a atos racistas e discriminatórios de maneira geral sejam efetivas e não apenas simbólicas. A proposta parte do pressuposto de que o conhecimento público e inequívoco sobre a violência que se abate sobre pessoas negras no Brasil gera uma obrigação compartilhada universalmente para o empreendimento de esforços para a

*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília –
DF, CEP 70160-900*
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

mitigação dessa violência. Por sua vez, o conhecimento, por parte desses proprietários e administradores sobre a ocorrência de episódios de cunho discriminatório nas dependências da empresa que a administra obriga esses proprietários e administradores a agir de maneira concreta e eficiente para evitar que violências dessa natureza se repitam e ou se intensifiquem. Trata-se uma justa expectativa, portanto.

É notório que ainda há um longo caminho a percorrer até que essas estatísticas e episódios sejam não mais cotidianos, mas parte de um passado histórico vergonhoso. Esta proposta tem a intenção de ser uma contribuição pontual que, se espera, faça o país avançar na mitigação completa de atos de violência e discriminação racial.

Brasília, 22 de novembro de 2020.

**FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS**

*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília –
DF, CEP 70160-900
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621*





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer responsabilidade civil e criminal aos administradores de empresas que falharem em promover ações efetivas para prevenir e mitigar atos discriminatórios em seus estabelecimentos.

Assinaram eletronicamente o documento CD206332568600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 5 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)